

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0141/87

INTERESSADO : Ricardo Camargo do Godoy

ASSUNTO : Solicita abono de faltas na cadeira de Inglês
do Colégio Técnico Integrado de Amparo

RELATOR : Cons° Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE N° 867 /87

APROVADO EM 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Ricardo Camargo de Godoy, aluno da 2ª série do 2º grau do Colégio Técnico Integrado, de Amparo, em 1986, retido por faltas em Inglês e promovido por aproveitamento, dirige-se a este Conselho, a fim de expor e requerer o que segue:

a) - tendo participado dos Jogos Regionais do Projeto Esporte, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Amparo, realizados nos dias 13, 14 e 15 de agosto de 1986, ultrapassou o limite de 18 faltas, em Inglês:

b) - o excesso de faltas é justificado pelo fato de o requerente, por duas vezes, durante o ano letivo de 1986, ter fraturado o tornozelo, ao participar de treinos e dos próprios jogos regionais, tendo apresentado atestado médico à direção da escola, naquelas ocasiões.

c) - procurando valer seu direito originário do Decreto 80.228/77, recorreu a direção da escola para que sua participação nos jogos regionais fosse considerada atividade curricular regular, como determina a lei;

d) a direção, entendendo que referida competição não tinha abrangência nacional, não amparando, portanto, o requerente, determinou que o aluno fizesse prova de avaliação de conhecimentos (recuperação), em disciplina em que o requerente já lograra nota para promoção;

e) tendo recorrido ao Sr. Delegado de Ensino de Amparo, que solicitou à direção da escola que considerasse a participação na competição esportiva como atividade curricular regular e tornasse sem efeito as duas faltas "inexistentes", mais uma vez a direção se negou;

f) em nível de Divisão Regional de Ensino, foi reconhecido o caráter oficial e de ressonância nacional da competição esportiva, afirmando aquela Regional "que resta à escola analisar a questão da formação do jovem que, colocando-se a serviço da comunidade, pode ter sido prejudicado na sua vida

"estudantil", deixando para a escola a solução do problema;

g) - a escola insiste na realização de uma prova de recuperação para avaliar o conhecimento do aluno já promovido por aproveitamento;

h) - a direção da escola omitiu-se em 12.8.86, quando não respondeu ao ofício do Detur de Amparo, que solicitava abono das faltas dadas nos dias da competição, só o fazendo em meados do dezembro de 1986, quando, reiterada a solicitação pelo Detur de Amparo, foi negada pela escola a solicitação;

i) - em face do exposto, anexando os documentos comprobatórios de suas alegações, requer deste Conselho que sua atividade e participação nos Jogos Regionais do Projeto Esporte sejam analisados conforme o espírito da Lei, considerando-se a "inexistência" das faltas assinaladas.

1.2. Anexa, para instruir seu pedido, xerox das seguintes peças:

1.2.1 - Ofício n° 315/86, de 12.8.86, do Detur de Amparo, dirigido ao diretor da escola, comunicando a participação de alunos nos Jogos Regionais de Americana, nos dias 15, 14 e 15/8 e solicita abono de suas faltas (fls.05);

1.2.2 - Ofícios 482/86, de 22.12.86, do Detur de Amparo, dirigido ao diretor da escola, solicitando o abono das faltas ocorridas nos dias 13 a 17/8 daquele ano, cometidas pelo aluno interessado (fls.06);

1.2.5 - Ofício 53/86, de 25.12.86, da direção da escola ao Diretor do Detur, informando que o aluno não apresentou qualquer atestado que justificasse sua ausência no citada período, e que não existe amparo legal para "abonar" as faltas (fls.07).

1.2.4 - Requerimento datado de 31.12.86 e dirigido ao diretor da escola, solicitando novamente o abono das faltas durante o período de 13 a 15/08/86, pelas razões que expõe às fls. 8/9:

a) participou dos Jogos Regionais do Projeto Esporte, conforme atestado, já encaminhado pelo Departamento de Esporte da Prefeitura Municipal de Amparo;

b) - em virtude dessa participação ultrapassou, em 2 (duas), as faltas na disciplina

Inglês, com limite de 18 faltas, em decorrência das 72 aulas dadas;

- c)- o Decreto n° 69.053/71 estabelece, em seu artigo 1º, "a participação de estudantes como representantes do Brasil, dos Estados Membros, ou dos municípios, em congressos científicos ou em competições esportivas de âmbito internacional ou nacional, de estímulo ao sentimento de civismo e fator de integração da juventude brasileira na obra do bem comum e da solidariedade nacional e internacional e princípios consagrados pelo art. 1º da Lei 4024/61, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional..."(grifos no original);
- d)- o Decreto 80.228/77, em seu artigo 144, estabelece: "Para efeito de frequência escolar serão reconhecidas como oficiais as, competições desportivas estudantis constantes do Calendário Desportivo Nacional, cujas fases não poderão exceder:
- ... III - a 60 dias, nos casos de competição estadual.
- Parágrafo único - Para efeito deste artigo, as fases preparatórias integram o período da competição oficial."
- e) -o art. 178 do mesmo dispositivo: legal estabelece que "a participação do estudantes de todos os níveis de ensino, integrantes de representação desportiva nacional, será considerada atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% das aulas ministradas em cada disciplina, área de estudo ou atividades".

1.3. Às fls. 10, a direção da escola, considerando o disposto no art. 2º do Dec. 60053/71 e não citado pelo peticionário, que prevê: "Ao Ministro de Estado da Educação e Cultura caberá examinar o mérito, em termos de integração

do sistema geral do ensino brasileiro, das competições, baixando portarias, em cada caso, a fim de que se fixem as condições de consideração de frequência, para efeito de determinação dos períodos escolares mínimos a que se referem as legislações específicas", indefere a solicitação pelas seguintes razões:

- a) - que os Jogos Regionais de Americana, como a própria denominação demonstra, tem caráter regional;
- b) - que o art. 1º do Dec. 69053/71 refere-se a competição desportiva de, âmbito nacional;
- c) - que não houve a portaria do Sr. Ministro da Educação e Cultura, fixando as condições de consideração de frequência aos estudantes que dele participaram, conforme estabelece o art. 2º do Dec. 69053/71;
- d) - que os Jogos Regionais de Americana não foram uma competição desportiva estudantil constante do Calendário Desportivo Nacional, como estabelece o art. 144 do Dec. 80228/77;
- e) - que o art. 178 do Dec.80228/77 refere-se a participação de estudantes em representação desportiva nacional.

1.4. Ofício datado de 7.1.87, do progenitor do aluno interessado, e dirigido ao Coordenador de Esportes e Recreação do Estado de São Paulo, solicitando declaração de que o "Projeto Esporte", de âmbito estadual, faz parte do Calendário Oficial da SET o que a representação do Estado de São Paulo que participara dos Jogos Escolares Brasileiros e vento oficial do SEED-ME, em 1987, será selecionada dentre os atletas participantes do "Projeto Esporte" (fls.12).

1.5. Às fls. 13, encontra-se a declaração solicitada, conforme item anterior, atendendo aos termos propostos.

1.6. Conforme requerimento de fls. 14 e fundamentando-se, agora, na Declaração expedida pela Coordenadoria de Esportes e Recreação da Secretaria de Esportes e Turismo dirige-se ao Delegado de Ensino da DE de Amparo, solicitando a revisão da decisão da escola.

1.7. O Sr. Delegado do Ensino analisa a situação do aluno, às fls. 16/17, em face da legislação arguida, parecendo-lhe que, "sendo os Jogos Regionais a "semente" de um evento esportivo de abrangência nacional, o participante dos mesmos passa a se enquadrar no artigo 178 do Dec. 80228/77, uma vez que, segundo a declaração da Coordenadoria de esportes e Recreação, ocorrerá esta abrangência neste ano de 1987, culminando com os Jogos Escolares Brasileiros". Nestes termos, à guisa de orientação e esclarecimento, o Delegado de Ensino solicita a direção" se digne tornar sem efeito as (duas) faltas que foram indevidamente assinaladas".

1.8. Às fls. 23, foi anexado o histórico escolar do aluno e às fls.24/83, xerox do Regimento Escolar em vigor.

1.9. A direção da escola, ao tomar ciência do despacho do Sr. Delegado de Ensino, analisa, às fls. 97, a Portaria 13/86 da Divisão de Esportes da Coordenadoria de Esportes e Recreação, publicada no DO de 25-02-86 e que regulamenta o Projeto Esporte para o ano de 1986, concluindo pela manutenção do indeferimento, uma vez que não houve determinação do Sr. Delegado de Ensino no sentido de tornar sem efeito as duas faltas dadas pelo interessado durante o período dos Jogos Regionais de Americana.

1.10. A DE de Amparo, ao tomar ciência da decisão da direção da escola, encaminha o expediente à DRE de Campinas, solicitando pronunciamento (fls. 98).

1.11. O Assistente Técnico Administrativo da DRE, entendendo que:

- o aluno ultrapassou o limite máximo estabelecido pelo art. 178 do Decreto Federal 80228/77;
- que o Regimento da Escola prevê estudos de recuperação para todo o aluno na situação do interessado;
- que não existe abono de faltas;
- que o Sr. Delegado de Ensino não tem competência para determinar "abono" de faltas de alunos, resta à escola cumprir o disposto para o caso, em seu próprio R.E. mantendo o indeferimento de solicitação de abono de faltas.

1.12. Acolhido o parecer pelo Sr. Diretor Regional de Ensino (fls. 100), foram os autos encaminhados à escola para decisão do Sr. Diretor, que se propôs, com anuência da D.E, a propiciar, embora extemporaneamente, a avaliação da recupera -

ção em Inglês, conforme previsto no R.E.

1.13. O interessado tomou ciência da decisão do Sr. Delegado de Ensino, em 26.01.87, e obteve autorização da DRE/ para xerocopiar o conteúdo do Protocolado 20/87 - DEAMP, que foi juntado ao Processo CEE, em 04.02.87, conforme fls.21.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Ricardo Camargo de Godoy, aluno da 2ª serie do 2º grau do Colégio Técnico "Integrado" de Amparo, em 1986, ao término do ano letivo, ficou retido por 02 faltas em Inglês, muito embora tivesse obtido média final 5,0 (cinco) na referida disciplina.

2.2. Conforme consta em seu histórico escolar anexado às fls.23, foram dadas 72 aulas, sendo que o aluno ultrapassou os 25% de faltas permitidas (dezoito), ou seja, não compareceu a 20 aulas.

2.5. Diante do resultado obtido, solicitou à direção da escola que abonasse as faltas dadas nos dias 13, 14 e 15 de agosto daquele ano, considerando sua participação no Jogos Regionais do Projeto Esporte, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo.

2.4. O longo histórico foi elaborado para demonstrar que, em diversos níveis dos órgãos da SEE, o caso foi exaustivamente analisado, não tendo sido encontrado nenhum fundamento legal que amparasse o aluno interessado, para considerá-lo frequente, durante o período de sua participação no referido campeonato.

2.5. A direção da escola, enquadrando o aluno na alinea "b" do § 2º do artigo 84 do Regimento Escolar em vigor, convocou-o para submeter-se ao processo de recuperação ali previsto:

"Art.84: A escola proporciona estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficientes.

§ 1º.....

§ 2º Nas quatro últimas séries do 1º grau e no ensino de 2º grau, será submetido a estudos finais de recuperação.

a)

b) o aluno de frequência igual ou superior a 60% e inferior a 75% das aulas dadas na respectiva disciplina ou área de estudo e com média anual de 5,0 a 8,0 ".

2.6. Ainda que sob o ponto de vista legal, assista razão ao diretor do estabelecimento, devendo portanto ficar claro que o aluno não tinha direito ao "abono de faltas" é de se considerar que alguns fatos podem ter induzido o aluno a erro:

2.6.1. a existência do ofício DETUR n° 315/86 solicitando à direção da escola o abono de faltas do aluno;

2.6.2. o despacho da Delegacia de Ensino de Amparo, constante às fls. 17 do processo;

2.6.3. a vigência da Res. SE n° 11, de 18/01/80, que se aplica exclusivamente às escolas da rede estadual de ensino.

2.7. Além dos fatos anotados no item anterior, não podemos deixar de levar em conta ainda, que o aluno obteve aproveitamento satisfatório em Inglês, no ano letivo de 1986, bem como está frequentando, em 1987. a 3ª série do 2º grau em outro estabelecimento. Por tudo e em função disso e estarmos já bem adiantados no semestre letivo, entendemos pedagogicamente inoportuno submeter o estudante a processo" de recuperação apenas para suprir problemas relativos, a frequência.

3. CONCLUSÃO:

3.1. O procedimento adotado pelo Diretor do Colégio Técnico Integrado de Amparo, no processo que trata do interesse do aluno Ricardo Camargo de Godoy foi correto e de acordo com as normas legais em vigor.

3.2. Considerando-se as circunstâncias especiais que determinaram o impasse entre escola e estudante, considera-se, em caráter excepcional, o aluno Ricardo Camargo de Godoy dispensado dos estudos finais do recuperação no componente Inglês, referente

à 2ª série do 2º grau, em 1986, no Colegio Técnico Integrado do Amparo, podendo portanto ser convalidada sua matrícula, na série subsequente, no corrente ano.

CESG, aos 08 de abril de 1987

a) Consº Hélio Jorge dos Santos
-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente